



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA DE 2023 - CE
(Substitutivo ao PL nº 2.256, de 2019)

Dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência contra comunidades escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência contra comunidades escolares.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entendem-se as garantias à educação previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como fatores de proteção fundamentais da comunidade escolar, para evitar atos de violência na escola e contra a escola.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão e manterão, na forma do regulamento, sistema integrado de segurança escolar, no âmbito dos respectivos sistemas de ensino, com base nas seguintes diretrizes:

I – promoção de ambiente escolar seguro e saudável com base na ética do cuidado;

II – promoção de educação emancipadora, com foco na aprendizagem e visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

III – utilização razoável de estratégias e equipamentos de segurança;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

IV – respeito aos direitos humanos e rejeição a preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes e garantia de receberem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos que lhes são assegurados;

VI – garantia de proteção da criança ou adolescente contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como a punição, na forma da lei, de qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

VII – incentivo a uma cultura escolar da confiança, evitando o reforço a atitudes de pânico e medo infundados;

VIII – atenção à saúde mental e bem-estar dos estudantes e profissionais da educação;

IX – primazia dos profissionais da educação na solução de conflitos no âmbito das comunidades escolares; e

X – direito dos pais ou responsáveis de serem informados e participarem dos processos para fomento de ambiente escolar seguro.

Art. 3º O sistema de segurança escolar no âmbito da União emitirá normas gerais que nortearão a elaboração de políticas específicas em cada sistema de ensino, com a participação das comunidades escolares e da sociedade civil, com vistas a:

I – prevenir ações de violência contra as escolas, promover ambiente escolar seguro e fomentar a cultura de paz nas comunidades escolares;

II – estabelecer protocolos permanentes de gerenciamento de ameaças à segurança das comunidades escolares, contendo as etapas de identificação, avaliação, tratamento e monitoramento de riscos, a serem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

seguidas nos respectivos sistemas de ensino e em cada estabelecimento de ensino;

III – promover a formação continuada dos profissionais da educação básica em ações de prevenção de múltiplas violências, no desenvolvimento de ferramentas para promoção da cultura de paz e na identificação de sinais de aproximação de estudantes a grupos extremistas que promovem práticas discriminatórias e disseminam o ódio;

IV – regulamentar a criação de ambiente que incentive e capacite estudantes, profissionais da educação, pais ou responsáveis a relatarem à escola sinais de atenção e de perigo, bem como ameaças e atos de violência, inclusive de forma anônima; e

V – regulamentar a criação, composição e o funcionamento, no âmbito local e em cada instituição de ensino, de grupo de cuidado escolar.

Parágrafo único. Os relatos anônimos a que se refere o inciso IV deste artigo deverão respeitar os seguintes princípios, além do que determinar a legislação específica:

a) manutenção de confidencialidade das informações relatadas, dentro dos limites legais;

b) padronização dos procedimentos de relatos anônimos em todos os estabelecimentos de ensino do ente federativo, com definição do fluxo adequado de encaminhamento e acionamento dos órgãos locais de segurança pública e de outras áreas de políticas públicas; e

c) conscientização da comunidade escolar acerca da importância de uso dos canais oficiais de relatos anônimos, com foco preventivo, e não punitivo, bem como sobre as consequências em caso de denúncia caluniosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 4º Os conselhos escolares de cada estabelecimento de ensino deverão instituir grupo de cuidado escolar, cujos membros exercerão atividades em caráter voluntário e não remunerado.

Parágrafo único. O grupo de cuidado escolar será composto por membros do próprio conselho escolar, assegurada a representação de profissionais da escola, discentes e membros da comunidade.

Art. 5º O grupo de cuidado escolar terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I – implementar, no âmbito do estabelecimento de ensino, processo contínuo de gerenciamento de riscos à segurança escolar, em conformidade com a política referida no art. 3º;

II – dar adequado tratamento e encaminhamento aos relatos e informações que receber, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 3º e com o processo de gerenciamento de riscos referido no inciso anterior;

III - promover a articulação com os serviços vinculados à rede de proteção socioassistencial, no âmbito da saúde e assistência social;

IV – identificar os eventos que caracterizem ameaça à segurança da comunidade escolar, considerando as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei, acionando, conforme o caso, os serviços da rede de proteção socioassistencial, do conselho tutelar ou das forças de segurança pública;

V – acompanhar, em conjunto com os pais ou responsáveis e os profissionais da escola, os estudantes cujos comportamentos apresentem sinais de alerta, consoante previsto no inciso II do art. 6º desta Lei;

VI – elaborar plano de contingência de segurança escolar, com os objetivos de orientar os membros da comunidade escolar em caso de grave ameaça ou concretização de risco à segurança no ambiente da escola, e uniformizar a conduta a ser adotada durante a situação emergencial ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

periclitante, com a participação das forças de segurança pública e de defesa civil locais;

VII – fortalecer os conselhos curumins, grêmios, centros e diretórios estudantis, associações de pais ou responsáveis, conselhos escolares e demais espaços de gestão democrática;

VIII – conscientizar continuamente os pais e responsáveis sobre a necessidade e importância de acompanhamento parental responsável das redes sociais dos estudantes e dos materiais levados à escola;

IX – promover ações de capacitação da comunidade escolar sobre como lidar com desastres ou traumas e acerca do combate ao discurso violento nas sociedades contemporâneas; e

X – analisar e recomendar alterações e adequações nas instalações escolares, com base em orientação emanada do sistema integrado de segurança escolar.

§1º As atribuições do grupo de cuidado escolar serão exercidas em parceria com as forças de segurança pública, com os serviços de saúde e de assistência social e com os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º O grupo de cuidado escolar deverá atuar de modo articulado com as equipes multiprofissionais referidas na Lei nº 11.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 6º A gestão da unidade escolar deve ser provida de meios eficazes para concretização dos seguintes objetivos:

I – efetivar os princípios da gestão democrática e da educação democrática nos estabelecimentos de ensino, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de maneira a desenvolver fatores de proteção das comunidades escolares; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – identificar os sinais de alerta percebidos em comportamentos dos estudantes e demais membros da comunidade escolar, tais como:

a) discursos sistemáticos de ódio, supremacistas ou de intolerância a minorias, na forma presencial, na rede mundial de computadores ou em outros meios de comunicação;

b) episódios recorrentes de *bullying* ou *cyberbullying*, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;

c) práticas reiteradas de ameaças, discriminações, agressões físicas ou verbais, e outros atos de violência contra estudantes ou profissionais da escola ou contra animais;

d) posse de armas de fogo, armas brancas ou outros instrumentos que também representem perigo a outrem;

e) exposição à violência na família, na escola ou na comunidade, bem como demonstração de sofrimento emocional;

f) problemas de maus tratos, abandono ou de negligência familiar, sem prejuízo do disposto no art. 56, I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

g) desaparecimento do aluno de forma repentina, sem justificativa dos pais ou responsáveis;

h) autolesão ou violência autoinfligida;

i) condutas recorrentes de danos ao patrimônio da escola, como vandalismo, destruição, depredação e furtos; e

j) consumo contumaz de álcool ou de drogas ilícitas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 7º Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, a União expedirá, na forma de regulamento, normas e protocolos para facilitar o acesso dos sistemas de ensino de cada ente federado à rede de proteção a crianças e adolescentes dos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 8º Os Estados prestarão suporte técnico aos Municípios e a União prestará suporte técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a auxiliá-los na implementação das medidas instituídas por esta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos executivos e normativos dos sistemas de ensino prestarão apoio técnico aos estabelecimentos de ensino para a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de 6 (seis) meses para implementação das medidas previstas nos arts. 2º e 4º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Senador FLÁVIO ARNS
(PSB-PR)